



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039394-43.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AMERICANAS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE B2W COMPANHIA DIGITAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1039394-43.2023.8.26.0114
4ª Vara Cível de Campinas
Apelante: Maria José Martins de Araújo
Apelada: Americanas S/A (Nova Denominação de B2w Companhia Digital)
Juiz de 1ª Instância: Leonardo Manso Vicentin
Voto nº 38255.

- Responsabilidade Civil - Direito do consumidor - Ação de indenização – Incontroverso o fato de a autora ter sido vítima de furto – Bem pessoal sob a sua própria guarda e vigilância – Configurada hipótese do art. 14, § 3º, inciso II, do Código do Consumidor – Afastada a responsabilidade do réu, uma vez que a segurança aos clientes não alcança a guarda e vigilância de pertences pessoais - Sentença mantida – Recurso não provido.

Insurge-se a autora, em ação indenizatória por danos materiais e morais, contra a r. sentença de fls. 109/114, que julgou improcedente o pedido e a condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A apelante sustenta (fls. 117/127), em síntese, que: a) é devida a inversão do ônus da prova, porque a verossimilhança de suas alegações foi comprovada por meio do “registro da ocorrência, comunicação à gerência e seguranças, pela própria defesa da empresa em sede de contestação, a qual se se operacionalizou como verdadeira confissão” (fl. 122); b) a apelada confessou que a loja estava cheia e que não tinha seguranças suficientes, além de não preservar as imagens das câmeras; c) não houve detida análise dos detalhes fáticos e da falha na prestação de serviços; d) entendimento jurisprudencial destaca o dever de segurança dos estabelecimentos comerciais e a responsabilidade por furtos ocorridos em suas dependências.

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Houve resposta. (fls. 131/145).

É o relatório.

Narra a inicial que a autora e as suas duas filhas “estavam na filial da renomada loja AMERICANAS, localizada no Calçadão Comercial da Rua Treze, no Centro de Campinas, comprando uma grande quantidade de ovos de páscoa, quando na iminência de passarem no caixa, percebeu a alça de sua bolsa estourada e o zíper aberto, constando que foram subtraídos: a) Carteira de Identidade original; b) 01 (um) Cartão das lojas RENNERT; c) 01 (UM) Cartão do Banco NUBANK; d) 01 (um) Cartão do Banco PAN; e) 01 (um) Cartão do Banco NEXT; f) 01 (um) Cartão das Lojas PERNAMBUCANAS; g) 01 (UM) Cartão do banco PICPAY; h) 01 (um) Cartão do Banco Caixa Econômica Federal; i) 01 (um) Cartão das Lojas MARISA; j) 01 (UM) Cartão do Banco NEON; k) R\$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie k) 01 (um) Aparelho Telefone Celular, modelo Motorola G9, serial 356904113264371, de propriedade da Requerente, conforme Nota Fiscal de aquisição anexa; l) 01 (um) Aparelho Telefone Celular, modelo Motorola, de propriedade de sua filha Ellen Cristine Martins de Araújo; m) 01 (um) Aparelho Telefone Celular, modelo Motorola, de propriedade de sua filha Evelin Cristina de Araujo Correia” (fls. 02/03).

Relata a autora que, “imediatamente foram contatados a gerente da loja e um segurança, os quais nada fizeram para localização do autor dos fatos narrados, mesmo com apelos de outros clientes da loja, alegando que a loja estaria muito cheia. Após contato telefônico com a Polícia Militar, a qual também nada pode fazer, mediante orientação daquela corporação, a Requerente foi até o Plantão do 1ª Delegacia de Polícia da cidade de Campinas, onde registrou o crime de furto, art. 155, do Código Penal, sob Boletim de Ocorrência – BO nº ER8711-1/2023 – 1ª Edição” (fl. 3).

Assevera que, por se tratar de estabelecimento comercial, a ré tem obrigação objetiva de proporcionar, durante o período de compras, condições de segurança para os consumidores.

Foi formulado, daí, pedido de condenação do réu ao pagamento de R\$4.725,00 a título de danos materiais e de R\$6.000,00 por danos morais.

A ré apresentou contestação (fls. 44/57), negou falha na prestação do serviço, o dever de guarda, a prática de ilícito, o nexo causal entre a ação de terceiro e o dano suportado pela autora, porque o dever de segurança ultrapassa o seu campo de atuação, não podendo prevenir todos os crimes, especialmente em um dia movimentado. Afirma que houve fortuito externo, o que excluiu sua responsabilidade, e sustentou não haver comprovação do dano material nem haver dano moral.

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 94/95).

Pois bem.

A autora informou que a subtração dos bens descritos na inicial, de uso pessoal, ocorreu enquanto estavam sob a sua guarda e vigilância, dentro da sua bolsa.

Não houve assunção por parte da loja ré de responsabilidade pela integridade dos bens pessoais dos consumidores e que estejam na sua posse, ainda que haja serviço de segurança e vigilância no local, de modo que a ré não responde pelo furto de que a autora foi vítima.

A ré não tem como atividade principal a segurança patrimonial, ausente, portanto, falha na prestação do seu serviço, uma vez que a segurança aos clientes não alcança a guarda e vigilância de pertences pessoais.

As duas testemunhas arroladas pela autora e ouvidas em Juízo não presenciaram o furto do qual a autora foi vítima. Josiane Gomes Siebra Sampaio informou que andava pelo estabelecimento da ré, em corredor diferente do qual estava a autora, quando acredita que a alça da bolsa da autora foi cortada e ao perceber ela gritou, juntando “bastante gente em cima para dar suporte para ela” (04:42).

Diante da narrativa dos fatos, não é pertinente a alegação de negligência da ré, porque os bens da autora estavam na sua posse, no local onde ela achou conveniente colocá-los e o crime não envolveu violência nem grave ameaça nem movimentação que fosse evidente e pudesse ter sido evitada pelos prepostos da ré.

Daí que a falta de atenção da própria autora contribuiu de forma inequívoca para que o fato lesivo se concretizasse, o que configura a hipótese do art. 14, § 3º, inciso II, do Código do Consumidor, afastando a responsabilidade objetiva e solidária do prestador de serviço na relação de consumo.

Assim, outra não pode ser a conclusão a não ser a de que a ré não pode ser responsabilizada pelas consequências do furto.

Nesse sentido já decidiu esta 29ª Câmara:

“Furto de bem pessoal (aparelho de telefonia celular) no interior da loja ré - Pedidos de indenização material e moral – Improcedência - Bens pessoais dentro da esfera de guarda e vigilância da própria autora - Segurança que o fornecedor deve garantir a seu consumidor que não se estende a seus bens pessoais - Nexo de causalidade rompido - Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC - Sentença mantida - Recurso da autora não provido”. (Apelação 1002140-95.2021.8.26.0020, relator o Des. Mario Daccache, j. em 30.11.2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Furto de dinheiro no interior de supermercado - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta por consumidora - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Responsabilidade do réu não caracterizada - Indenização inexigível – Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1000683-62.2022.8.26.0450; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022).

No tocante aos precedentes invocados pela autora, nas razões recursais, o quadro não se altera em razão de entendimento diverso no acórdão proferido no julgamento de apelação pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, porque o convencimento daquela turma não vincula este julgamento. Cumpre ainda ressaltar que os demais precedentes deste Tribunal se referem a danos ou furto de veículos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorridos em estacionamento de supermercado, não portanto, sob a guarda e vigilância direta da vítima do crime, situação fática diversa da do caso em exame.

Diante do exposto, mantenho a sentença, elevando-se os honorários a 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade, e nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora